

A. I. N° - 232177.3035/16-0
AUTUADO - ACALI DOMINGOS DOS SANTOS - ME
AUTUANTE - EDILSON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - 26.07.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-02/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a.1)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **a.2)** RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Sobre questões de mérito o defendante manteve-se silente. Itens subsistentes. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. CONTIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Sobre questões de mérito o defendante manteve-se silente. Item Subsistente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo constante do documento fiscal de aquisição, deduzido o valor do imposto destacado no próprio documento. Em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado, para pagamento no prazo previsto no § 7º do art. 125, ou seja, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior. A fruição deste limite, é perdida, com a ocorrência de pagamento a menor do imposto, em relação às notas fiscais devidamente registradas. Razões de defesa não são capazes de elidir a acusação fiscal. Item subsistente. Afastadas as preliminares de nulidade do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/11/2016, exige ICMS no valor de R\$186.569,23, conforme documentos às fls. 11 a 18 e CD/mídia à fl. 19 dos autos, em razão da constatação de quatro irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 01 – 07.21.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de: janeiro, maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro, maio, setembro, outubro e novembro de 2015 e março e agosto de 2016, conforme demonstrativo à fl. 11 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$18.381,96, com enquadramento no art. 34 inc. III da Lei 7.014/96, c/c art. 289, §1º, inc. III alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 02 – 07.21.02: Efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março, abril, agosto, setembro de 2014, março, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2015 e abril de 2016, conforme demonstrativo à fl. 12 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$46.600,82, com enquadramento no art. 34 inc. III da Lei 7.014/96, c/c art. 289, § 1º, inc. III alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 03 – 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014 e março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 2016, conforme demonstrativo à fl. 13 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$97.279,73, com enquadramento no art. 12-A da Lei 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 04 – 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2014, abril de 2015 e junho de 2016, conforme demonstrativo à fl. 14 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$24.306,72, com enquadramento no art. 12-A da Lei 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

O contribuinte apresenta defesa, à fl. 24/30 dos autos, na qual, diz, em que pese a lavratura do referido Auto de Infração, não subsiste a obrigação de realizar o pagamento do referido tributo, como restará pormenorizadamente demonstrado a seguir.

Diz que o Auto de Infração nº 232177035/16-0 foi lavrado em 17/11/2016, com ciência em 21/11/2016 em decorrência da fiscalização exercida sobre o período compreendido entre 01/01/2014 a 30/09/2016, em que se apurou o valor histórico do tributo de R\$186.569,23.

Antes de adentrar ao mérito, diz que é imprescindível a análise de preliminares capazes de anular o lançamento efetuado, uma vez que deve o julgador apreciar as preliminares suscitadas, obrigatoriamente, antes de decidir o mérito.

Do Cerceamento de Defesa. Diz que afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Observa que o ordenamento jurídico pátrio assegura aos litigantes os direitos de contraditório e da ampla defesa, ambos com status Constitucional, nos termos dos dispositivos legais do art. 5º, inc. LV, da CF/88.

Tais princípios, diz o defensor que desempenham papel fundamental no processo administrativo, apresentando inúmeros desdobramentos práticos, razão pela qual torna-se necessária uma análise dos mesmos.

Observa que o contraditório consiste no direito do sujeito passivo manifestar-se sobre todos os fatos narrados no processo e documentos carreados aos autos. Assegura-se, desse modo, que a parte tome conhecimento dos atos processuais praticados contra si e possa a eles reagir.

Diz que no processo administrativo, o auto de infração deve conter a origem e a natureza do crédito tributário, mencionar o dispositivo legal em que se fundamenta e a descrição completa dos fatos que ensejaram a autuação. É imprescindível que o sujeito passivo conheça as acusações que lhe são imputadas para que possa exercer seu direito de rebatê-las.

No caso em tela, diz que o auto de infração não atende ao preceituado no dispositivo legal supra invocado. Observa que, da descrição elaborada pelo Fisco, não se permite ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário ora exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Destaca que não pode ser considerada clara e precisa uma peça acusatória que não transparece com exatidão a origem do crédito ora exigido.

Diz que o CONSEF já pacificou decisões de NULIDADES em julgamentos semelhantes, como podemos citar o acordão de outra empresa, julgado pela 5ª JJF, Acordão JJF Nº 0397-05/09, dando razões para o contribuinte e anulando-se assim a autuação fiscal.

Observa que nesta fiscalização a empresa apresentou seu livro de Registro de Entradas, a qual consta lançado todas as notas fiscais/DANFES, acompanhado de todos os recolhimentos, que no seu campo de observações encontra-se inserido a numeração das notas/DANFES, campo este criado pelo próprio aplicativo da SEFAZ, para assim identificar com clareza a que notas/DANFES se referencia aquele pagamento.

Diz que o C/C da SEFAZ, identifica apenas a competência o código de receita e demais informações da arrecadação, mas não identifica a que notas se refere aquele recolhimento, e em análise aos demonstrativos apurados consta de forma sintética a apuração, mas não identifica as supostas notas faltantes de recolhimento, além do que existem diversas notas que possuem produtos abrangidos pela antecipação parcial e pela substituição tributária, a qual o contribuinte segregaria estes recolhimentos de acordo com o documento fiscal.

Destaca que o CD/mídia recebido pelo contribuinte consta, cópias de notas, mas não existe um demonstrativo que identifique as supostas notas que não foram recolhidos o ICMS antecipação parcial e substituição tributária, o que consequentemente gera um cerceamento de defesa, e assim a aplicação da nulidade do Auto de Infração.

Diz que a Fazenda Pública deve adotar todas as medidas pertinentes e eficazes, pois o lançamento do crédito tributário é um ato vinculado, devendo o preposto fisco agir nos estritos termos da legislação, a qual ressaltamos que, além das regras de direito material, que dizem respeito a ser ou não devido o imposto, exigem regras de direito formal, que determinam como o agente fiscal deve proceder na constituição do crédito.

Na situação sob análise, aduz que caberia elaborar os demonstrativos claros de forma que o contribuinte pudesse identificar as supostas Notas/Danfes não recolhidos e não simplesmente demonstrativos sintéticos, extraindo-se do c/c da SEFAZ o valor bruto recolhido e abatendo-se o suposto crédito tributário levantado.

Diz que, pela empresa ser Simples Nacional, quando efetuou o recolhimento da antecipação parcial, aplicou o desconto de 20% previsto no RICMS-BA/2012, arts. 273, 274, 275, e na imputação do cálculo da fiscalização tendo em vista que o cálculo foi sobre o montante das notas, onera mais ainda o contribuinte.

Destaca que, no final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher, pelos contribuintes credenciados para pagamento dia 25 do mês subsequente ao de competência, fica limitado a 4% das receitas mais transferências ou a 4% do valor das entradas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas a comercialização, inclusive as transferências, conforme preceitua o RICMS/2012, art.273,274 e 275.

Ante a inexistência nos autos de elementos suficientes para determinação com segurança do cometimento da infração, com repercussão no exercício da ampla defesa do sujeito passivo, a empresa requer deste Egrégio CONSEF a nulidade do A.I. por ter sido violado o art. 18, incisos II, IV, alínea “a”, do RPAF/99, motivo que o lançamento em lide deve ser julgado nulo.

Por outro lado, a análise do mérito diz que fica parcialmente prejudicada em razão da inexistência do crédito tributário, por cerceamento de defesa enumerados nos itens 3.1.1, visto que a descrição das infrações nos termos em que está posta a legislação, por ser incompatível com forma de apuração do imposto, tendo o Auto de Infração realizado de forma imprecisa, fato este que implica sua nulidade, consoante determina o art. 18 do RPAF/99.

Diante das razões expendidas, requer que seja conhecido e processado regularmente a presente Defesa pela competente Câmara de Julgamento desse CONSEF, objetivando o provimento do seu pedido, no sentido de reconhecer a nulidade do Auto de Infração, com remessa deste PAF à PROFIS, para a devida ratificação, bem assim que as correspondências também possam ser também endereçadas ao endereço do contador na Rua Alceu Amoroso Lima,314, Sala 308 Bairro Caminho das Arvores, CEP 41820-770 – Salvador – BA.

O Fiscal Autuante em sua informação fiscal, às fls. 34/37 dos autos, diz que a empresa, inconformada com o procedimento fiscal, apresenta defesa para impugnação do presente Auto de Infração, através de sua representante legal legalmente constituída, constante das fls. 24 a 32. Preliminarmente salientar, que a empresa foi devidamente intimada (fl. 09) para apresentar os Livros e Documentos fiscais. Diz, também, que a defesa apresentada limita-se a destacar que houve o cerceamento de defesa.

Informa que foi entregue ao contribuinte os “Demonstrativos ST e AP” (arquivos constantes na CD/Mídia (fl. 20), onde constam todas as Notas Fiscais eletrônicas – NF-e de aquisições, inclusive aquelas que não foram escrituradas (registradas) nos Livros de Registros de Entradas dos exercícios de 2014, 2015 e janeiro a setembro de 2016, conforme atesta o “Recibo de Arquivos Eletrônicos” (fl.20).

Observa-se Também que no CD/Mídia recebido pelo contribuinte conforme recibo fl. 20, além dos Demonstrativos ST e AP foram recebidos os arquivos das NF-e de entrada dos exercícios de 2014 a 2016. Neste sentido, diz que não é verdade a afirmativa do contribuinte que não recebeu o demonstrativo das notas fiscais que foi objeto das infrações.

Destaca que a defesa também informa que “aplicou o desconto de 20% previsto no RICMS-BA/2012” (fl. 29), porém ressalto que esse benefício somente é aplicado quando o contribuinte recolhe o ICMS em sua totalidade e no prazo previsto na legislação, que não foi o caso do autuado conforme demonstrado na auditoria realizada.

Para melhor clareza, diz que reproduziu os Demonstrativos ST (fls. 38 a 66) e AT (fls. 67 a 184), para os nobres julgadores do CONSEF possa verificar que os Demonstrativos elaborados e entregue ao contribuinte foi realizado com a maior clareza possível, identificando todas as NF-e e mercadorias adquiridas.

Observa por fim que todos os Demonstrativos foram apresentados ao Autuado e não justifica cerceamento de defesa.

Ante o exposto, e em virtude de que a empresa não conseguiu elidir a presente acusação fiscal, solicita-se que seja o presente PAF julgado procedente em sua plenitude.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Preliminarmente o sujeito passivo argüi os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, destacando que é fundamental, no processo administrativo fiscal, o auto de infração conter a origem e a natureza do crédito tributário, mencionar o dispositivo legal em que se fundamenta e a descrição completa dos fatos que ensejaram a autuação. Isto posto, não vejo como lograr êxito tal argüição. Como bem destacou a d. agente Fiscal, em sede de Informação Fiscal, às fls. 34/36 dos autos, têm-se as descrições das infrações às fls. 01/04, atendendo ao que dispõe o RPAF/BA, aprovado pelo decreto nº 7.629/99, que estabelece normas de procedimento no processo administrativo no âmbito do Estado da Bahia, onde se vê claramente a natureza da infração, o autuado, o enquadramento da autuação e o montante do débito, elementos básicos e fundamentais na constituição do lançamento do crédito tributário.

Nas fls. 11/18, têm-se os demonstrativos constitutivos de todo o Auto de Infração, em tela, com o débito da infração 1 apurado no demonstrativo de fl. 11, o débito da infração 2 apurado no demonstrativo de fl. 12, o débito da infração 3 apurado no demonstrativo de fl. 13 e o débito da infração 4 apurado no demonstrativo de fl. 14. Todos amparados por arquivos eletrônicos analíticos e entregues em mídia "CD", conforme "*Recibo de Arquivos Eletrônicos*" assinado pelo preposto/representante legal à fl. 20 dos autos.

Vê-se, ainda, em considerações de preliminares desenvolvidas pelo sujeito passivo, a afirmação de que o CD/mídia recebido consta, cópias de notas, mas não existe um demonstrativo que identifique as supostas notas que não foram recolhidos o ICMS antecipação parcial e substituição tributária, o que consequentemente, à luz do seu entendimento, gera um cerceamento de defesa, e assim a aplicação da nulidade do Auto de Infração.

Tal afirmação não prospera, vez que, em sede de instrução do presente processo, fiz acesso ao CD/mídia, onde pude constatar que todas informações argüidas pelo defendantee estão todas no citado CD/mídia, com o adendo de que, o autuante, em sede de Informação Fiscal, desenvolveu a impressão de todas as planilhas analíticas ali contidas, acostadas às fls. 38 a 184 dos autos, onde se vê claramente todas as notas objeto da autuação, bem assim a discriminação dos itens de informações que foram utilizadas - "*nº da nota fiscal*", "*data de emissão*", "*CFOP*", "*NCM*", "*alíquota de origem*", "*valor da mercadoria*", "*base de cálculo*", "*alíquota interna*", "*ICMS devido*", "*ICMS pago*", "*ICMS a Pagar*", entre outras informações - na constituição dos créditos ora em análise, inclusive dando ciência ao sujeito passivo, com prazo para manifestar na forma da legislação, o que o fez, sem tampouco trazer quaisquer novos argumentos, que não os já explicitados em sede defesa.

Em sendo assim, afasto as preliminares de nulidades do lançamento aventadas pelo defendantee.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS por antecipação tributária de diversos produtos elencados no regime da substituição tributaria, inerente às duas primeiras infrações, nos valores respectivos de R\$18.381,96 e R\$46.600,82, previsto no art. 34 inc. III da Lei 7.014/96, c/c art. 289, §1º, inc. III alínea "b" do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; como também o ICMS por antecipação parcial, referente à terceira e à quarta infrações, nos valor de R\$97.279,73 e R\$24.306,72, previsto no art. 12-A da Lei 7.014/96, c/c art. 321, inc. VII, alínea "b" do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; todas decorrente de operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a comercialização, através de

levantamento com base em Notas Fiscais Eletrônicas, com manifestação expressa do defensor de que fica prejudicada a análise do mérito em razão da inexistência do crédito tributário por cerceamento de defesa na forma acima apreciada.

Da análise das peças processuais, em que pese a afirmativa do sujeito passivo de abster-se trazer aos autos questões de mérito, por quantum entender prejudicada dado as suas arguições de nulidade, que, aliás, foram analisadas no inicio deste voto e ultrapassadas, observo o seguinte destaque de sua defesa:

[...] pela empresa ser SIMPLES NACIONAL, quando a mesma efetuou o recolhimento da ANTECIPAÇÃO PARCIAL, aplicou o desconto de 20% previsto no RICMS-BA/2012, arts. 273, 274, 275 [...]”

De fato a legislação do ICMS, mais especificamente o art. 274 do RICMS/2012, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, traz a seguinte redação:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.(Grifo acrescido)

Com tal, quando o sujeito passivo invoca tal artigo em sede de preliminares de nulidades, está referindo a questão de mérito relativo à Infração 4 que diz respeito a ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2014, abril de 2015 e junho de 2016, conforme demonstrativo à fl. 14 dos autos.

Em sede de informação, o d. Agente Fiscal traz o destaque que somente é aplicado o benefício previsto no art. 274, acima destacado; quando o contribuinte recolhe o ICMS na sua totalidade e no prazo previsto na legislação. Verificando, por sua vez, que os valores recolhidos, pelo sujeito passivo, à época dos fatos geradores estavam menores que os devidos, o auferente levantou o volume de todas as entradas de mercadorias no estabelecimento do defensor, calculou o imposto devido aplicando a alíquota interna da Bahia e diminuiu o crédito destacado nas respectivas notas e apurou o imposto devido por antecipação.

Levantado o valor devido de ICMS antecipação parcial nos meses em que o defensor houvera recolhido algum imposto na forma de antecipação parcial, porém em valor menor ao estabelecido na legislação (art.274), o d. agente Fiscal, corretamente, compensou o imposto pago por antecipação e apurou a diferença imposto devido por antecipação, sem aplicação, entretanto, do benefício da redução de 20% do imposto apurado (art. 274), nem tampouco a aplicação do limite de 4% disposto no artigo 275 citado na defesa.

Desta forma, por quantum o demonstrativo à fl. 14 dos autos, associado ao demonstrativo analítico que faz parte integrante do CD/mídia entregue ao defensor na forma da legislação, bem assim dos demonstrativos listados em sede de informação fiscal às fls. 38/184, também entregue ao sujeito passivo na forma dos termos acostados 186, 187 e 194 dos autos, cujos valores em nenhum momento da defesa se veem qualquer contestação da apuração do imposto, exceto quanto a fristar que tem direito a fruição da redução de 20% por ser contribuinte inscrito no Simples Nacional; entendo subsistente a infração 4, vez que tal fruição comporta apenas nas operações que o contribuinte recolher o imposto no prazo regulamentar, que não é o caso objeto em análise.

Quanto às infrações 1, 2 e 3 não se vê nos termos da defesa, qualquer consideração de mérito que se possam relacionar as atuações. Aliás, há sim a afirmação na defesa de que fica prejudicada a análise de mérito em razão da inexistência de crédito tributário por quantum as arguições de nulidade, que foram ultrapassadas na forma posta no inicio deste voto.

Portanto, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Desta forma, considerando o enquadramento da infração está em conformidade com a legislação, para a imputação relatada na descrição dos fatos, entendo subsistente as infrações 1, 2 e 3.

Quanto à pretensão de que as intimações sejam também endereçadas ao contador na Rua Alceu Amoro Lima, 314, Sala 308, Bairro Caminho das Arvores, CEP:41.820-770, Salvador, Bahia, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232177.3035/16-0**, lavrado contra **ACALI DOMINGOS DOS SANTOS - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$186.569,23**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13de maio de 2017.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR